

PROJETO DE LEI 5.796/2023 ¹
(Apensado: PL nº 643/2024)**1. Síntese da Matéria:**

O projeto em análise “*institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA*”. Ao projeto principal foi apensado PL nº 643/2024, que “*cria o programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (TEA)*”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o PL 5.796/2023 e o apensado (PL 643/2024) foram aprovados com substitutivo, nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O PL 5.796/2023 e o substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência instituem o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) com vistas a fomentar a elaboração e execução de políticas públicas para esse público. Em que pese o projeto principal estabelecer que os recursos para implementação e manutenção do CNPTEA devem estar assegurados no orçamento, não significa que haverá aumento de despesa. Isso dependerá do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Assim, essas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto ao PL 643/2024, ele tem o mesmo propósito das proposições citadas anteriormente. No entanto, ele prevê a realização de censo das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a cada quatro anos, o que eleva a despesa pública. Cabe dizer que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe que os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao TEA. Assim, o apensado aumenta a frequência de realização do censo, bem como o torna independente do censo demográfico. Em consequência, o PL 643/2024 gera aumento de despesas da União. A despesa dele decorrente é classificada como despesa discricionária. Portanto, ao apensado deve ser aplicado o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024). Desse modo, o PL 643/2024 deve estar acompanhado das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrará em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo. Todavia tais estimativas exigidas pela LDO não foram apresentadas. Portanto, o apensado deve ser considerado inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. Porém, o PL 643/2024 pode ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente se acolhido nos termos do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há, desde que o PL 643/2024 (apensado) seja acolhido nos termos do substitutivo adotado na

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

4. Resumo:

Diante do exposto:

- a) não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.796, de 2023;
- b) há compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 643/2024 (apensado), desde que nos termos do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Brasília, 23 de julho de 2024.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

